

**AÇÃO DECLARATÓRIA - LEGALIDADE - ACUMULAÇÃO REMUNERADA - CARGOS PÚBLICOS
- SERVIDOR CIVIL E MILITAR - PROFISSIONAL DE SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE
HORÁRIOS - TETO REMUNERATÓRIO - OBSERVÂNCIA - POSSIBILIDADE -
ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Havendo compatibilidade de horários no exercício de dois cargos de médico, ainda que um deles seja nos quadros da carreira militar, e observado o teto remuneratório, aplica-se ao servidor público a regra de exceção insculpida no ordenamento constitucional.

- A restrição imposta no art. 142, § 3º, II, da CF deve ser interpretada conjuntamente com a exceção de acumulação de cargos, prevista no art. 37, XVI, c, do mesmo diploma legal, o qual prevê a faculdade do exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de

saúde, com profissões regulamentadas, haja vista que a referida exceção é aplicável não só ao servidor civil, como também ao militar.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.262045-0/001 (Em conexão com o Processo nº 1.0024.04.195166-6/001) - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2005. -
Célio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Célio César Paduani - Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário manifestado pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença de f. 46/51-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito, em substituição, na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária declaratória de legalidade de acumulação de cargos, proposta por Ernane de Araújo Melgaço contra o Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais - Diretoria de Recursos Humanos -, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o Estado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, em relação à PMMG, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Saliento que há existência de ação cautelar em apenso, esta também extinta, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em sede de razões recursais, às f. 52/58 -TJ, o apelante alega que não se pode ter por acertada a r. decisão, sob pena de ofensa aos art. 42, § 1º, e 142, § 3º, da CF, uma vez que,

embora em linhas gerais exista autorização constitucional para a acumulação de dois cargos de médico, tem-se que isso não é possível quando se tratar de membro da Polícia Militar, é o caso do apelado.

Acrescenta que, “se existe regra específica para os servidores militares, não é possível aplicar-lhes regra geral, ainda que se entenda ser esta mais benéfica (*sic*).

Por fim, enfatiza que o apelado, ao ser aprovado em concurso público para médico da PMMG, estava ciente de que, com sua aprovação, seria integrado aos quadros desta instituição, passando, assim, à condição de militar.

Contra-razões, f. 60/62-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça entende desnecessária sua intervenção no feito (f. 70-TJ).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço da remessa necessária e do recurso voluntário, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ernane de Araújo Melgaço contra o Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais - Diretoria de Recursos Humanos -, alegando ser médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, desde 05.06.91, exercendo suas funções, diariamente, de 15 às 19h.

Aduz que foi aprovado em concurso da PMMG, também nomeado para o cargo de médico clínico geral, lotado na 7ª Cia. PM, sob a patente de 1º Oficial-Tenente, onde exerce

seus serviços de segundas às sextas-feiras, entre 8h30 e 13h30, desde 30.03.94.

Ressalta que os horários de exercício dessas atividades são compatíveis, e a soma de seus rendimentos não atinge a metade do que recebe um ministro do STF.

Regularmente citado, o réu contestou a ação, sustentando que, com base no art. 142, § 3º, da CF e no art. 39, § 3º, da CE, ocorre a impossibilidade do acúmulo de cargos requerido e, outrossim, que, em decorrência do princípio da especialidade, insculpida no art. 37, XVI, da CF, não se aplica aos militares, principalmente se se levar em conta o disposto no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, Lei 5.301/69, que exige o exercício de atividade em tempo integral e dedicação exclusiva de seus servidores.

Em 17.12.03, o apelado recebeu comunicação do Centro de Administração de Pessoal da PMMG, pugnando pela acumulação indevida de cargos públicos, oferecendo prazo de 30 dias para a opção, após o que seria transferido para a reserva não remunerada da Corporação.

Conforme destacado alhures, em 13.01.04, o autor, ora apelado, ajuizou ação cautelar preparatória, em apenso, requerendo em sede liminar, fosse determinado à Diretoria de Recursos Humanos da PMMG que se abstenha de excluí-lo dos quadros da corporação, tendo sido deferida, às f. 28/30-TJ dos referidos autos, pelo Juiz plantonista.

Ab initio, cumpre analisar a preliminar argüida pelo sentenciante, qual seja a indicação, pelo autor, da Polícia Militar de Minas Gerais, para compor o pólo passivo da demanda em litisconsórcio com o Estado de Minas Gerais.

Tem-se que a aludida PMMG, conforme destacado na r. sentença, faz parte da Administração direta do Estado e, como tal, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Assim, conforme muito bem analisado pelo il. Sentenciante, impõe-se a extinção do

feito, sem julgamento de mérito em relação à mencionada corporação.

Acolho, pois, a preliminar argüida.

No mérito, importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata da Administração Pública, onde excepciona o princípio da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções da Administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Tem-se que o inc. XVI do artigo supracitado, estabelece exceções à impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos.

Dispõe o art. 37, XVI, *verbis*:

Art.37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nesse sentido, transcrevo trecho da r. sentença, *litteris*:

A regra geral prevista na CF/88 é da impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos. Contudo, o inciso XVI do aludido artigo 37 estabelece exceções, ao trazer elencados em suas alíneas *a*, *b* e *c* os cargos públicos passíveis de acumulação. O princípio de acumulação é dirigido ao servidor civil e militar, de modo que impõe ao administrador público a aplicação da regra de exceção em favor de ambos, não obstante a Constituição tratar de ambos, respectivamente, nas Seções II e III, de forma distinta e separada (*sic*).

In casu, entendo que analisada com acerto a questão, visto que, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, XVI, *c*, e Emenda

Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, existe a possibilidade do acúmulo de dois cargos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas e compatibilidade de horário.

Cumprido salientar que a Emenda Constitucional supracitada, alterou de modo substancial a possibilidade de acúmulo de cargos públicos na área de saúde, visto que, antes mesmo dessa Emenda, o privilégio de poder acumular dois cargos era privativo dos médicos. Assim, desde que haja compatibilidade de horários, bem como sejam tais profissionais daquela área exercentes de profissões regulamentadas, o referido acúmulo de cargos públicos se torna possível.

A título de ilustração, vê-se que hoje tanto o odontólogo, quanto o médico, o farmacêutico, o enfermeiro ou qualquer profissão que se agregue àquela área pode legitimamente exercer dois cargos públicos, sem que haja acúmulo indevido, pouco se dando que tais profissionais estejam vinculados ao Estado por Estatuto Militar, uma vez que acima desse regramento está a própria Constituição da República.

In haec specie, relativamente ao autor, todas as exigências constitucionais restaram atendidas, qual seja a compatibilidade de horários, visto que uma das funções é exercida no horário entre 8h30 e 13h30, e a outra, de 15h às 19h, e, ainda, submissão ao inc. XI do mesmo artigo, que fixou o teto remuneratório com base nos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno transcrever outro trecho da r. sentença:

...havendo compatibilidade de horários no exercício dos dois cargos de médico ocupados - ainda que um deles seja nos quadros da carreira militar -, e observado o teto remuneratório, aplica-se ao servidor público a regra de exceção insculpida no ordenamento constitucional

E ainda:

...assim, penso que a restrição imposta no art. 142, § 3º, II, da Carta Maior deve ser interpretada conjuntamente com a exceção à possibi-

lidade de acumulação de cargos, prevista no art. 37, XVI, a qual prevê, em sua alínea c, a faculdade do exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, haja vista que a referida exceção é aplicável não só ao servidor civil, como também ao militar (*sic*).

De fato, o apelado tomou posse em dois cargos privativos de médico, conforme autoriza o Texto Constitucional, e afirma serem compatíveis os horários de exercício de ambos os cargos, sendo que, modo inverso, o apelante não apresentou nenhuma comprovação no sentido de desconstituir o direito que o interessado alega ter.

À colação, coadunáveis mostras jurisprudenciais:

Agravo de instrumento. Cargo público. Área médica. Acúmulo de cargos. Profissão regulamentada. Militar. Compatibilidade de horário. Possibilidade de acumulação. Com a Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, a acumulação de cargos públicos até então só era permitida na área da saúde exclusivamente aos médicos, agora é permitida a toda profissão daquela área, inclusive ao enfermeiro e auxiliar, bastando, para tanto, que haja compatibilidade de horários, essa nem tanto sob o aspecto jurídico, mas sob o aspecto material, já que a ubiqüidade só é dada aos anjos. Pouco se dá que um dos cargos exercidos seja o de enfermeiro ou de auxiliar de enfermeiro da PMMG, pois, *a contrario sensu*, seria tratar desigualmente os iguais, o que sabidamente é abominado pela Constituição da República (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.262100-3/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. em 14.09.04, *DJ* de 23.11.04).

Cautelar. Liminar. Concessão. Acúmulo de cargos. Viabilidade constitucional. Requisitos. Resultando que a situação da agravada se enquadra, perfeitamente, na hipótese constitucionalmente prevista ao acúmulo de cargos, presentes se fazem os requisitos a sustentarem o deferimento da liminar requerida. Recurso desprovido (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.188529-6/001, Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes, j. em 12.08.04, *DJ* de 20.08.04).

Por fim, conforme exposto alhures, a legislação infraconstitucional não pode criar restrições

incompatíveis com a Carta Magna, como é o caso do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar.

Em tais termos, acolho a preliminar argüida pelo douto Sentenciante para excluir do pólo passivo da lide a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, em reexame necessário, mantenho a r. sentença, tendo em vista a previsão constitucional insculpida no art. 37, XVI, c, da CF e a compatibilidade de horários supramencionada, prejudicado o recurso voluntário.

-:-:-

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

Súmula- ACOLHERAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.